

BAMBURRA

Planejamento e Economia Mineral Ltda.

Caixa Postal: 37005 - 22.622-970
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Fone: (+ 55) (21) 2439-8153 / 2449-1756
Fax: (+55) (21) 2493-2881 / 2439-8153
E-mail: Bamburra@superig.com.br
Web Site: <http://www.Bamburra.com>

O Leasing e a Mineração

Publicado na revista da Fundação João Pinheiro

Nº 6 - Agosto, 1976 – pp. 23-25

O *Leasing* e a Mineração

Eduardo Vale*

O termo *leasing* se refere a transações feitas por firmas especializadas ao arrendarem bens de produção ou ativos fixos, como máquinas, equipamentos, veículos e até edifícios, por prazos determinados e mediante o pagamento de uma contraprestação. Estas operações são regidas pelas disposições da Lei número 6099, de 12 de setembro de 1974, modificada pela resolução número 351, de novembro de 1975, que disciplinou o arrendamento mercantil (*leasing*), definindo a competência e regulando a atuação das sociedades autorizadas a praticar essas transações.

O *leasing* é caracterizado por um contrato de locação de bens firmado entre o proprietário do ativo (locador) e a empresa usuária (locatário). Geralmente, os interessados estabelecem, entre outras, as seguintes condições: prazo de locação, valor das contraprestações a serem pagas pelo locatário, segurança do equipamento, responsabilidade pelas despesas de manutenção e demais encargos que possam incidir sobre o ativo arrendado. O contrato oferece ainda uma opção para, no seu término o locatário renovar ou comprar o ativo.

Comumente, os bens mais arrendados são: embarcações, máquinas, computadores, caminhões, tratores, motores, guindastes, empilhadeiras, locomotivas, terrenos, prédios, compressores, equipamentos para indústrias de construção, aviões, escavadeiras etc. As operações de *leasing* podem ser classificadas em dois tipos: **financeiro e operacional**.

➤ **Leasing Financeiro**

- O prazo do arrendamento abrange a maior parte da vida útil do bem.
- O total dos pagamentos excede o preço à vista do ativo.
- O locador e a locatária não poderão rescindir o contrato durante sua vigência.
- Poderá haver cláusula de opção de compra ao término do contrato.

**(*) Economista, Chefe da Seção de Estudos e Análises
Divisão de Economia Mineral do DNPM.**

- O locador recuperará o preço total do bem adquirido especialmente para a locatária, os juros sobre o capital imobilizado, impostos, despesas de manutenção, seguros etc.

➤ Leasing Operacional

- O prazo de arrendamento é inferior à vida útil do bem.
- O total dos pagamentos cobre apenas parte do custo do bem.
- A locatária arcará com despesas de juros, seguros e manutenção.
- O locatário poderá a qualquer momento rescindir o contrato de locação.

A diferenciação acima é mais conceitual do que propriamente prática, na medida que se considere a flexibilidade inerente a um contrato de arrendamento mercantil, bem como a sua introdução relativamente recente no Brasil. Deve ser ressaltado, no entanto, que o capítulo IV da Resolução No. 351 não faz referência à rescisão de contrato, embora seu artigo 9 estipule que os contratos “deverão ter o prazo mínimo de vigência de três anos, exceto no caso do arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo poderá ser de dois anos”. À medida que cresça o volume dessas operações, com o paralelo aumento da concorrência entre as empresas de leasing, acredito que a classificação entre o leasing operacional e o financeiro tenda a desaparecer, concentrando-se algumas das diferenças em cláusulas peculiares a cada contrato específico.

⊙ Setor Mineral

Indiferente às dificuldades e à diversidade de critérios relativos à classificação de empresas quanto ao seu tamanho, a existência de pequenas e médias empresas no setor mineral é marcante. Essa evidência diz respeito não só às atividades extrativas como às de transformação industrial, principalmente na indústria de produtos de minerais não metálicos (Quadros I, II, III, IV). A par desta constatação, este artigo visa caracterizar em caráter introdutório as operações de arrendamento mercantil como uma alternativa a ser considerada pelas pequenas e médias empresas de mineração, na formulação de uma política econômico-financeira. Principalmente quando se considera o custo de obtenção de recursos financeiros e as dificuldades de captação enfrentadas por estas empresas. (Quadro V).

➤ Repercussão no Setor Mineral

Relacionamos a seguir algumas das vantagens que poderão beneficiar as empresas de mineração se adotarem o arrendamento mercantil.

I. Efeitos contábeis e financeiros

- ✓ O “leasing” evita a imobilização, liberando recursos potenciais para o capital circulante;
- ✓ Ganho de lucro sobre o capital circulante que não foi imobilizado. À medida que aumenta a atividade operacional, certos componentes do capital circulante tendem a aumentar e a imobilizar-se. Exemplo: peças para reposição, manutenção, seguro etc;
- ✓ Ganho de juros sobre o capital próprio não imobilizado;
- ✓ No imobilizado não aparece o valor do bem locado, o que, em termos de análise de balanço, é importante, quando se compara o imobilizado com o capital próprio, capital de giro e o lucro;
- ✓ Não cria conta no exigível, favorecendo assim o balanço da empresa, analisando sob o ponto de vista da liquidez a curto ou longo prazo, ou do comportamento da lucratividade em relação ao exigível;
- ✓ O empresário, muitas vezes com sua capacidade de endividamento já esgotada, tem nas operações de arrendamento mercantil uma alternativa para o atendimento de suas necessidades; e
- ✓ Dedutibilidade do aluguel, como despesa para o efeito de apuração do lucro tributável. Por ser o prazo de arrendamento inferior à vida útil do ativo, e considerando que o total dos aluguéis pagos excede o seu custo de aquisição, a locatária estaria depreciando a bem mais rapidamente do que é normalmente permitido pelo imposto de renda.

A depreciação acelerada, permitida às empresas de mineração, só é possível quando se trata de bens novos e produzidos no País.

O capítulo V, art.11, da resolução número 351 do Banco Central, de novembro de 1975, obscurece um pouco essa vantagem potencial, à medida que estimula o seguinte: Art.11-“ Poderão ser objeto de arrendamento, exclusivamente, bens imóveis e bens móveis de produção nacional classificáveis no ativo fixo, adquiridos pela sociedade arrendadora para uso próprio da arrendatária em sua atividade econômica a que atendam às especificações desta.”

Parágrafo único- somente poderão ser objeto de arrendamento os bens de produção estrangeira que o Conselho Monetário Nacional vier a enumerar.

II. Efeitos Econômicos

- ✓ Menor burocracia para obtenção de recursos, à medida que o bem locado é a própria garantia;
- ✓ Possibilidade de acompanhamento do avanço tecnológico, sem que necessariamente tenha de imobilizar;
- ✓ Maior flexibilidade à empresa de mineração para adequar-se a flutuações de mercado, seja incrementando ou reduzindo seu nível de produção. No caso de expansão da capacidade de produção, mediante o arrendamento mercantil, evitar-se-ia a necessidade de novos investimentos e, no caso de contração do mercado, não seriam renovados ou seriam rescindidos os contratos referentes àqueles equipamentos desnecessários à adequação ao novo nível de produção;
- ✓ Possibilita a utilização de bens que ampliam a capacidade de produção, dando possibilidade de adequação, por parte do locatário, do aluguel a ser pago pelo equipamento, com a receita proveniente do uso deste equipamento;
- ✓ À medida que o minerador disponha de mais recursos próprios, poderá efetuar uma pesquisa minuciosa que lhe proporcione maior conhecimento da jazida, maior segurança, maior lucidez quanto ao plano de lavra e adotar, procurando otimizar o aproveitamento do bem mineral. talvez consiga até mais facilidade na obtenção de recursos, visando um grau de aproveitamento, beneficiamento e elaboração do produto, não considerado anteriormente;

- ✓ O “leasing”, devido às suas características, viria ajudar na capitalização das pequenas e médias empresas de mineração, aumentando conseqüentemente sua capacidade de investimento, visto a obtenção de recursos afigurar-se geralmente difícil para este tipo de empresa. À medida que as compras de bens móveis, como caminhões, tratores, escavadeiras, compressores, dragas, marteletes, retroescavadeiras, perfuratrizes etc pudessem ser evitadas, haveria indiretamente uma liberação de recursos. Esta maior disponibilidade de recursos poderia ser alocada em atividades de prospecção, pesquisa, instalações de tratamento, beneficiamento, concentração e até mesmo na elaboração de produto semi-acabado ou final. O “cut-off” depende também do valor agregado ou grau de beneficiamento do mineral, entre outros condicionantes. Exemplo: Incidência do frete no valor unitário do produto; e
- ✓ A recuperação do capital próprio (*payback*) em prazo mais curto, pode ser mais interessante do que o retorno mais elevado em prazo mais longo, principalmente quando se considera a incerteza do custo de capital (correção monetária) que será tanto mais importante, quanto maior for a participação de recursos de terceiros . Deve-se ressaltar que o “*cut-off*” depende também do retorno fixado; e
- ✓ **“Situação Hipotética”**

Normalmente o nível de produção é fixado em função das possibilidades de absorção pelo mercado e das reservas, tendo como objetivo uma vida útil das mesmas, suficiente para a liquidação dos compromissos assumidos, sob condições de uma lucratividade mínima considerada atrativa. No nosso exemplo hipotético, localização, mercado, infra-estrutura da região, condições tecnológicas para aproveitamento do minério, custos, qualidade do minério (granulometria, propriedades químicas etc.), não se apresentam como fatores limitantes ou inibidores da concretização do investimento.

A viabilidade econômica da exploração da mencionada jazida estaria condicionada pela reserva existente. Ter-se-ia como parâmetros o preço de mercado, a reserva e o investimento mínimo necessário para iniciar a lavra. Este nível de investimentos iria condicionar o nível de produção, ou melhor, a receita bruta anual deveria ser suficiente para cobrir os custos operacionais, custos de capital (próprio e/ou de terceiros), amortizações dos empréstimos, “overhead” etc., a uma taxa mínima de atratividade. Sendo assim, o nível de produção condicionaria a vida da reserva que, neste exemplo especi-

al, esgotar-se-ia antes que fosse amortizado o empréstimo e/ou recuperado o capital investido.

À medida que o minerador dispusesse, total ou parcialmente, do equipamento necessário – lavra, transporte e beneficiamento - dada a possibilidade de contratos de diferentes vidas úteis, em que terminado o contrato, o empresário dispõe de opção de compra, haveria muito mais segurança e condição econômica para o aproveitamento destas reservas, consideradas inviáveis de serem exploradas a partir da compra deste equipamento, por não se apresentarem econômicas o bastante para suportar aquele nível de investimento mínimo. Principalmente, se considerarmos que durante a fase de lavra novas explorações são feitas, o que normalmente amplia as reservas inicialmente cubadas, possibilitando maior vida para a mina, maior escala de produção, maior facilidade para obtenção de recursos financeiros etc.

Logicamente, este é um caso particular, mas pode-se pensar em termos de depósito com certas peculiaridades, como os pegmatitos em que os fatores segurança x condição econômica adquirem feição especial, ou aqueles jazimentos que a relação estéril/substância é alta, situação onde necessariamente os investimentos em equipamentos de lavra, transporte interno e instalações de concentração tendem a ser um montante expressivo do investimento total. Seria válido, também, introduzir alterações naqueles fatores supracitados, considerados não limitantes, o que viria somente endossar a potencialidade e a flexibilidade decorrentes de operações de arrendamento mercantil.

Finalmente, cabe mencionar que a existência de **equipamentos móveis ou semi-móveis**, de tratamento, beneficiamento e concentração induz-nos a pensar no aproveitamento de pequenos depósitos de determinadas substâncias de alto valor unitário. **O “leasing” destes equipamentos conciliaria a mobilidade física característica dos mesmos, com a mobilidade contratual de “posse” implícita nas operações de arrendamento.**

O objetivo do artigo foi fazer uma síntese das principais vantagens potenciais da adoção do *leasing* e, na medida do possível, correlacioná-las com o setor mineral. Ressalte-se a similaridade do equipamento empregado na construção civil e na mineração, mormente quando as principais empreiteiras de construção pesada, além de começarem a se diversificar, investindo no setor mineral, manifestam o interesse na existência de empresas que operem no aluguel deste tipo de equipamento, em virtude da descontinuidade das obras, do volume de recursos imobilizados etc. Sendo assim, caso isso venha a se concretizar, é importante que se considere o setor mineral, como um mercado residual e potencial, a curto e médio prazo, respectivamente.

No que diz respeito aos equipamentos usados especificamente na mineração, acreditamos que a iniciativa deveria partir dos órgãos públicos ligados ao setor mineral, principalmente aos bancos de desenvolvimento. Estes bancos poderiam dispor de uma linha de financiamento dentro de suas carteiras de mineração, que oferecessem não só o financiamento para aquisição de equipamentos, como o próprio equipamento sob condições de arrendamento. Esta possibilidade é prevista, inclusive, na legislação no Capítulo V art.12 “serão privativas de bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e caixas econômicas as operações de arrendamento contratadas com o próprio vendedor de bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas”. Logicamente, estes agentes em virtude de suas condições de órgãos de fomento regionais e especializados, disporiam de condições vantajosas a oferecer, principalmente o “leasing” operacional, que é menos comum atualmente no Brasil e parece ser o que melhores vantagens apresenta quando a locatária deseja dispor do ativo durante um período de tempo relativamente curto ou não possui segurança quanto à duração da necessidade deste ativo.

Esta abordagem preliminar não tem o intuito de identificar toda a potencialidade implícita em operações de arrendamento mercantil, bem como sugerir que esse instrumento necessariamente deva ser adotado em todas as ocasiões. **Na verdade, o “leasing” afigura-se em virtude de suas peculiaridades, como uma alternativa a ser considerada, principalmente pelas pequenas e médias empresas de mineração. Entretanto, somente o minerador, diante do montante de recursos próprios e/ou da possibilidade de obtenção de recursos de terceiros, frente às características do empreendimento a ser efetivado, poderá identificar a oportunidade e justificativa econômica da adoção do “leasing” como instrumento de política econômico - financeira para empresa, bem como detalhar que componentes do ativo não deverão ser de “propriedade” da empresa, contentando-se a mesma com a sua “posse”.**

BIBLIOGRAFIA:

1. Bennett R. Keenan- Financing a Leasing Corporation
2. Leasing- Lei do arrendamento mercantil- Zola Florenzano
3. Revista IDORT-número 493/494 “Simpósio Nacional de Leasing”
4. Richard F.Vancil- “Lease or Borrow-Steps In Negotiation” Havard BusinessReview-set/out-1961
5. Richard F.Vancil-“Leasing of Industrial Equipament”- New York, Mocgraw-Hill Book Co-1963
6. R.O.Gden-“Plant Leasing-the cost Account”,vol.41, número 12-Lodon, dezembro de 1963
7. Richar F.Vancil “Leasing or Borrow-New Method of Analysis” Harvard Bussines Review-nov/dez.1959
8. Pequenas e Médias Indústrias –IPEA-Frederico J.O. Robalinho - Rui Lyrio Modenesi